



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.986, DE 2022

(Do Sr. Amaro Neto)

Altera o art. 457, §4º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidações das Leis do Trabalho – CLT.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3972/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. AMARO NETO)

Altera o art. 457, §4º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidações das Leis do Trabalho – CLT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 457, §4º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 457
.....
.

“§4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, devendo ser observado o seguinte:

- a) Os prêmios deverão decorrer de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que as condições tenham sido previamente especificadas, no prazo não inferior a 60 (sessenta) dias da data do primeiro pagamento;
- b) As regras para a percepção do prêmio deverão ser estabelecidas previamente ao pagamento, podendo inclusive, serem ajustadas diretamente entre empregador e empregado ou grupo de empregados, sem que isso configure em habitualidade, e sem que incorpore ao contrato de trabalho e constitua base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, mesmo no caso de reiteração do pagamento;
- c) As regras que disciplinam o pagamento do prêmio deverão permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de cinco anos, contado da data de pagamento. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Antes da aprovação da Reforma Trabalhista, era frequente o posicionamento da jurisprudência trabalhista e tributária de que o valor pago com habitualidade a título de prêmio teria natureza salarial, sendo tido como contraprestação do trabalho, integrando assim o próprio salário do empregado, inclusive para fins de contribuição previdenciária.

Com as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista houve grande alteração nesses entendimentos, promovendo enorme avanço, pois passou a tratar expressamente que não integrariam o salário de contribuição os valores pagos a título de prêmios. Posteriormente, a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, foi alterada nesse mesmo sentido, reproduzindo o disposto no art. 457, §4º da CLT.

Apesar das alterações constituírem um avanço, a concessão de prêmios ainda tem gerado insegurança jurídica para empregadores, por conta de decisões judiciais que têm reconhecido o pagamento de prêmios como parcela salarial. Dessa forma, com o reconhecimento judicial da natureza salarial do prêmio o empregador pode ser condenado a pagar diferenças de valores em relação às férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salário, depósito do FGTS, além da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de prêmio e sobre as diferenças reconhecidas, e ainda reflexos nos repousos semanais remunerados.

Com isso, muitos empregadores estão receosos em conceder os prêmios aos seus empregados, visto que é expressivo o risco de serem surpreendidos com questionamentos na Justiça do Trabalho, o que desestimula a adoção dos prêmios como forma de beneficiar os trabalhadores.

O atual texto do §4º do art. 457 não é tão claro e deixa dúvidas quanto aos parâmetros que empregador poderá se valer para conceder prêmios ao empregado ou grupos de empregados sem correr riscos.

Percebendo que tal insegurança está refletindo na concessão do benefício buscamos corrigir esse equívoco. Ao observar o atual texto e considerar o contexto em que foi aprovado é possível observar que o intuito

* C D 2 2 8 1 5 1 0 5 9 2 0 0 *



principal do legislador foi o de incentivar e estimular a concessão dos prêmios, ocorre que com essa insegurança o efeito foi contrario, havendo redução significativa.

Por todo o exposto, a presente proposta se justifica na busca pela segurança jurídica aos empregadores, bem como estabelecer previamente regras para a percepção do premio.

Com base em tais argumentos, apresento o tema a este Parlamento, na certeza de que o Projeto de Lei será aprovado, solucionando um importante problema decorrente das várias interpretações existentes na legislação do trabalho, e que durante as discussões, outras sugestões e questões poderão surgir para o aperfeiçoamento do texto do Projeto, se for o caso, e, quando menos, para o enriquecimento do debate democrático.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado AMARO NETO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO
.....

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953*](#)

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, publicada no DOU de 14/3/2017, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de

desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 6º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 7º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 8º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 9º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 10. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 11. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82). (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

VI - previdência privada; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

VII - (VETADO na Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012)

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994)

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994\)](#)

§ 5º O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea q do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
